



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000406604**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016814-12.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPE BERNARDO CERQUEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3257**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1016814-12.2024.8.26.0008**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**ORIGEM: FORO REGIONAL DE TATUAPÉ - 3ª VARA CÍVEL**

**JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIS FERNANDO NARDELLI**

**APELANTE: FELIPE BERNARDO CERQUEIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APELADO: OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação revisional de contrato bancário, julgada improcedente. O recurso de apelação busca o reconhecimento da abusividade e nulidade de tarifas de cadastro, registro de contrato, avaliação do bem, seguro e restituição de valores pagos. I) A tarifa de cadastro. Validade conforme a Resolução 3.919/10 do BACEN. Importe cobrado que não é abusivo. II) Tarifa de avaliação do bem (Tema 958, item 2.2- REsp nº 1.578.553/SP). Serviço de avaliação de bem prestado e importe não excessivo. III) Seguro (Tema 972, item 2:2.2). A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo assinado em apartado. IV) Tarifa de registro de contrato (Tema 958, item 2.2- REsp nº 1.578.553/SP). Não foi comprovada. Repetição do indébito na forma dobrada. Recurso provido em parte.

**Vistos.**

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação e condeno o(a)(s) autor(a)(s) em custas e demais despesas processuais, além de verba honorária fixada em 10% sobre o valor corrigido da causa. Por ser o(a)(s) autor beneficiário(a)(s) da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade quanto à verba de sucumbência nos termos do art. 98, § 3º, do CPC*” (fls. 199/201).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 204/213, no qual, em síntese, requer: (a) o reconhecimento da abusividade dos juros; (b) o reconhecimento da abusividade da cobrança de seguro e venda casadas; (c) a

declaração de nulidade da tarifa de cadastro, registro do contrato e avaliação de veículo; (c) repetição do indébito.

O recurso processado e tempestivo isento de preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária (fls.39).

Contrarrazões às fls.217/233.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

### **Juros Remuneratórios**

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação de taxa de juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596, STJ (Tema 24, REsp 10161530/RS) e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Tema 25, REsp 10161530/RS).

Nas operações de crédito bancário, em princípio, as partes contratam os juros remuneratórios sob o princípio da liberdade contratual. Todavia, à em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, porém, é admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido".* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É*

*admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto" (Tema 27, STJ).*

Para se definir uma faixa razoável para a variação das taxas de mercado, a jurisprudência tem fixado parâmetros: no REsp 271.214/RS considerou-se abusiva a taxa superior uma vez e meia a apurada pelo Banco Central; no REsp 1.036.818/RS considerou-se o dobro; no REsp 9.71.853/RS o triplo.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, para o mês firmado no contrato 03/05/2023 (fls.91/95) as taxas médias<sup>1</sup> foram de 2,10% ao mês e 28,67% ao ano. A taxa contratual mensal é 3,28% e a anual é 47,30% (fls. 91), ou seja, não pode ser reputada abusiva.

Não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido:

*CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito*

<sup>1</sup>([https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario\\_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-05-03](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-05-03))

*menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte” (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).*

Destarte, não caracteriza a situação excepcional para se reconhecer o abuso.

#### **Tarifa de cadastro de abertura**

Conforme entendimento sedimentado no Recurso Especial nº 1.251.331/RS e REsp 1.255.573/RS (Tema 620): “Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” A cobrança da aludida tarifa está expressamente autorizada pela Resolução 3.919/10 do BACEN, com as alterações promovidas pelas Resoluções 3.954/10 e 4.021/11. Ainda, a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro está pacificada na Súmula 566 do C. Superior Tribunal de Justiça: “*nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira*”. Dessa forma, válida contratação e cobrança, no valor de R\$ 1.300,00 (C.7 - fls.91).

### **Da Tarifa de Avaliação do Bem e Registro de Contrato**

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.2:

*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

Em relação à tarifa de avaliação do bem (TAG ou TAB), foi demonstrada a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem, mediante apresentação de “Termo de Avaliação de Veículo” (fls. 165/167). E o valor cobrado de R\$ 270,00 (C.8 - fls.91) diante do valor do bem de R\$ 41.467,00 e do valor financiado de R\$ 25.160,24 (fls.91), não há excesso.

Dessa forma, válida a cobrança de tarifa de avaliação do bem.

Já em relação ao **registro de contrato** tal providência é necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e CC, art. 1361, § 1º, fine. Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

No caso, a instituição financeira não demonstrou a inclusão do gravame, pois o documento de fls.165/167 não possui tal condão, motivo pelo qual impõem-se o reconhecimento da abusividade da cobrança.

Assim, não restou comprovada a efetiva prestação do serviço relativo ao registro do contrato.

### **Dos Seguros**

A matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº

1.639.320/SP, tema 972, item 2:2.2 – “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelida ou coagida a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de propostas apartadas, subscritas pelo contratante a corroborar seu ato (fls.160/164).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

### **Repetição do indébito**

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em maio de 2023 (fls.91), a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde o desembolso (cada desembolso, porque o importe foi financiado - fls. 91), mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas

explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

### **Conclusão**

Afasta-se a cobrança da tarifa de registro do contrato. Considerando a modificação do dispositivo sentencial e que o apelante restou vencido em maior parte, mantém-se inalterada a distribuição dos ônus de sucumbência, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC (fls.39).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

**MARA TRIPPO KIMURA**

**Relatora**